



Solução de Consulta nº 106 - Cosit

Data 25 de julho de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
AUTOPEÇAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA.
VENDAS EFETUADAS POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO
SIMPLES NACIONAL OU EXECUÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO
POR ENCOMENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INEXIGÊNCIA.

No âmbito do Simples Nacional, a receita decorrente da venda de produto sujeito a tributação concentrada ou a substituição tributária para efeitos de incidência da Cofins, recebe o tratamento diferenciado previsto no § 6º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e na Solução de Divergência Cosit 18, de 09 de setembro de 2013.

Os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, estabelecem hipóteses de concentração da incidência da Cofins em relação aos produtos que mencionam, sendo aplicável o referido tratamento diferenciado à receita decorrente da venda de tais produtos.

No caso de venda de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, não se exige retenção na fonte da Cofins sobre o pagamento realizado, independentemente de a operação ocorrer no âmbito de industrialização por encomenda.

É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts.18, §§12 a 14, e 21, §9º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.051, de 2004, art.10; Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, art. 41, § 3º, XII.

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 18, de 09 de setembro de 2013, e à Solução de Consulta Cosit nº 195, de 02 de julho de 2014.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

AUTOPEÇAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VENDAS EFETUADAS POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL OU EXECUÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INEXIGÊNCIA.

No âmbito do Simples Nacional, a receita decorrente da venda de produto sujeito a tributação concentrada ou a substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, recebe o tratamento diferenciado previsto no § 6º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e na Solução de Divergência Cosit 18, de 09 de setembro de 2013.

Os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, estabelecem hipóteses de concentração da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos produtos que mencionam, sendo aplicável o referido tratamento diferenciado à receita decorrente da venda de tais produtos.

No caso de venda de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, não se exige retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep sobre o pagamento realizado, independentemente de a operação ocorrer no âmbito de industrialização por encomenda.

É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts.18, §§12 a 14, e 21, §9º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.051, de 2004, art.10; Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, art. 41, § 3º, XII.

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 18, de 09 de setembro de 2013, e à Solução de Consulta Cosit nº 195, de 02 de julho de 2014.

Relatório

A pessoa jurídica em epígrafe, devidamente representada, apresentou consulta sobre a interpretação da legislação tributária nos termos seguintes.

2. A consulente informa que *“é optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) tem como atividade principal a industrialização por encomenda de alguns produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei 10.485/2002, ou seja, recebe peças fundidas e faz a limpeza das mesmas, tirando os rebarbos, e pintando-as”*. Destaca que *“também tem a intenção de fabricação de produtos constantes dos anexos da legislação supracitada”*.

3. Aduz que a “*Legislação causadora da dúvida de interpretação*” é o “*Art. 3º da Lei 10.485 de 03/07/2002, que trata do recolhimento monofásico do PIS e da COFINS para pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos dos produtos relacionados em seu Anexo I e II*”.
4. Sem adicionar outras considerações, questiona:
- a) “*A empresa, no recolhimento do Simples Nacional, deverá separar a receita referente à industrialização dos produtos que constam dos Anexos I e II e recolher o PIS e a COFINS pelas alíquotas, respectivamente, de 1,65% e 7,6%, conforme previsto no item b, do Inciso I, do Art. 3º da Lei 10.485/2002? Ou deverá aplicar a alíquota prevista pela tabela II do Simples Nacional ao total das suas receitas, considerando que existe regramento específico à sua tributação, previsto pela LC123/2006?*”
- b) “*Se a resposta ao item (“a”) for pela segregação da receita referente à industrialização dos produtos citados, como realizar, mensalmente, o recolhimento do PIS e da COFINS pela alíquota monofásica? Por meio de DARF, separado do DAS? Quais os códigos de recolhimento do DARF? E as obrigações acessórias, considerando que a empresa é optante pelo Simples Nacional, como a DACON e a DCTF, deverão ser cumpridas? De que forma?*”
- c) “*Sendo a empresa optante pelo Simples Nacional, essas vendas (industrialização por encomenda ou industrialização de produtos) estariam sujeitos à retenção na fonte quando do seu recebimento, nos termos dos § 3º e § 4º do Art. 3º da Lei 10.485/2002?*”
- d) “*Se a resposta ao item (“c”) for positiva, como proceder ao abatimento dos valores retidos na fonte nos seus recolhimentos?*” (alterada a numeração das questões) (grifou-se)
5. Cumpridos os requisitos relativos à apresentação, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

6. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.
7. Consoante relatado, os questionamentos apresentados pela consulente versam:
- 7.1) nos itens “a” e “b”, sobre a forma de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na venda de autopeças sujeitas ao regime da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, fabricados por ela;
- 7.2) nos itens “c” e “d”, sobre a exigência ou não de retenção das contribuições por parte das pessoas jurídicas que negociam com a consulente:
- i) tanto no caso das pessoas jurídicas que adquirem os produtos fabricados pela consulente;

ii) quanto no caso das pessoas jurídicas que contratam o serviço de industrialização por encomenda prestado pela consultente.

Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas na comercialização de produtos mencionados no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002

8. Quanto ao questionamento apresentado no item 4, “a”, acerca do assunto foi exarada a Solução de Divergência Cosit nº 18, de 09 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 07 de outubro de 2013, que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

9. Em razão disso, colaciona-se aqui a ementa da mencionada Solução de Divergência, que pode ser consultada na íntegra no sítio eletrônico da RFB (<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>):

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA OU INDUSTRIAL. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA EM ÚNICA ETAPA (MONOFÁSICA). INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. ALÍQUOTAS.

Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a ME ou EPP que proceda à importação ou à industrialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas dos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006, respectivamente, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 14, da mesma Lei Complementar. Aplicam-se as alíquotas previstas no art. 1º, I, “a” da Lei nº 10.147, de 2000, à receita de venda dos produtos relacionados no art. 1º da mesma Lei, quando importados ou industrializados por optante pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, II e IV, §§12 a 14, II, alíneas “a” e “b”; Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, “a” e art. 2º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 4º e 25, II.”(grifou-se)

10. Ademais, ainda em relação ao questionamento “a”, salienta-se que a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, foi alterada para cuidar especificamente da matéria nos §§ 6º e 7º de seu art. 25-A, nesses termos:

“Art. 25-A (...)

(...)

§ 6º A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

§ 7º Na hipótese do § 6º: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

I - a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá obedecer à legislação específica da União, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

II – os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12). (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)”(grifou-se)

11. Portanto, em resumo, verifica-se que, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, não se aplica o regime do Simples Nacional no caso de venda de produtos sujeitos a tributação concentrada ou a substituição tributária das contribuições, devendo-se aplicar as alíquotas previstas na legislação da concentração ou substituição tributária, com as adaptações necessários para o cálculo do valor devido mensalmente no âmbito do Simples Nacional.

12. No caso específico em análise, verifica-se que a Lei nº 10.485, de 2002, versa sobre um microrregime de concentração da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização de determinados máquinas, implementos e veículos (art. 1º), autopeças (art. 3º e Anexos I e II) e pneumáticos (art. 5º).

13. Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, sem fazer qualquer ressalva acerca das características individuais de cada pessoa jurídica (Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real, etc), sujeita todas as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei à concentração tributária que estabelece.

14. Portanto, responde-se ao questionamento apresentado no item 4, “a”, que, sendo a consulente pessoa jurídica que procede à industrialização de produtos sujeitos à concentração da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista nos incisos I ou II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, deve apurar as contribuições observando o disposto na Solução de Divergência Cosit 18, de 09 de setembro de 2013, e no § 6º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Das regras sobre retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização de produtos mencionados no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002

15. De outra banda, quanto ao questionamento plasmado no item 4, “c”, relativo às regras sobre retenção na fonte nas operações realizadas pela consulente, insta inicialmente transcrever a legislação pertinente:

Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º deste artigo: (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)”(grifou-se)

Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004:

“Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas: (Vigência)

(...)

III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas;(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

(...)

§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”

16. Além desses dispositivos, deve-se citar também como norma aplicável ao caso a Solução de Consulta Cosit nº 195, de 02 de julho de 2014, publicada no DOU de 05 de agosto de 2014 (na íntegra no sítio eletrônico da RFB (<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>)), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, e estabelece o seguinte (conforme sua ementa na parte relativa à Cofins):

*“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
EMENTA: ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA. FABRICANTE DE PNEUS NOVOS DE BORRACHA. EXECUÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA (“SERVIÇO DE INDUSTRIALIZAÇÃO”) DE ‘CONJUNTO MONTADO’. FORNECIMENTO DE PNEUS EMPREGADOS EM EXECUÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. O fato de uma pessoa jurídica industrial tanto executar industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”) de determinado produto como também fornecer uma mercadoria de sua fabricação e a empregar na execução dessa industrialização por encomenda não descaracteriza a ocorrência da venda da mercadoria que fabrica e emprega. Receitas de pessoa jurídica fabricante de pneus relativas à execução de industrialização por encomenda (“serviço de industrialização”) de ‘conjunto montado’ (“NCM/SH 8708.70.90”) estão sujeitas à incidência de Cofins à alíquota de 7,6%, conforme estabelecido pelo art. 10, § 2º, da Lei nº 11.051, de 2004, ao passo que, em relação ao fornecimento de pneus novos de borracha que tenha fabricado, seja esse fornecimento a uma pessoa jurídica encomendante de industrialização por encomenda de ‘conjunto montado’ ou não, as respectivas receitas sujeitam-se à incidência da Cofins à alíquota de 9,5%, por definição do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002.”*

17. Em outros termos, a colacionada Solução de Consulta afirma que, na industrialização por encomenda, se houver fornecimento de produtos fabricantes pela pessoa jurídica industrial, esta deve cindir as parcelas de receita relativas à prestação do serviço de

industrialização por encomenda (sujeita às alíquotas modais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme art. 10, § 2º, da Lei nº 11.051, de 2004) e à venda do produto industrializado (sujeita às alíquotas previstas pela legislação específica).

18. Analisando-se as normas colacionadas acima, verifica-se que, entre todas as hipóteses de comercialização das autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, é devida a retenção na fonte das contribuições por parte da pessoa jurídica adquirente no caso de aquisição de tais autopeças, exceto pneumáticos, realizadas isoladamente ou no contexto de industrialização por encomenda, desde que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ou fabricante destes produtos.

19. Assim, resta analisar se nessas hipóteses a exigência de retenção na fonte das contribuições alcançaria também a venda de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que as tenha fabricado, isoladamente ou no contexto de industrialização por encomenda.

20. De plano, salienta-se que, nas operações com autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, não se justifica a exigência de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas realizadas por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

21. Deveras, desde a criação do microrregime tributário em comento, o legislador deixou clara a inexistência de retenção na espécie, conforme disposto no inciso I do § 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, que se referia ao revogado Simples Federal (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

22. Certamente, os motivos que desaconselhavam a exigência de retenção nas vendas de autopeças por pessoa jurídica optante pelo Simples Federal (Lei nº 9.317, de 1996) permanecem válidos para as operações da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 2006), quais sejam:

i) a necessidade de simplificação da legislação tributária aplicável a essa pessoa jurídica; e

ii) a impossibilidade de tal pessoa jurídica utilizar os valores retidos na fonte para efetuar quitação do débito cuja antecipação de pagamento fundamentou a retenção, vez que a quitação de débitos no âmbito do Simples Nacional não admite utilização de valores retidos na fonte, seja essa utilização direta seja por meio de compensação, conforme o § 9º art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2008, e inciso XII do § 3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

23. Não se trata aqui de estabelecer transferência automática de remissões textuais legislativas ao revogado Simples Federal para o vigente Simples Nacional. Contudo, em determinadas situações, como na presente, essa transferência se justifica.

24. Com efeito, esse fenômeno já se verificou exatamente no âmbito da legislação sobre retenção na fonte, conforme se observa no § 6º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, que espelha o disposto no inciso III do art. 32 da Lei nº 10.833, de 2003.

25. Ademais, independentemente da referida discussão sobre transferência ou não de remissões legislativas, os motivos alegados acima já justificariam por si sós a dispensa pela Administração Tributária de retenção na fonte no caso de vendas por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, por analogia com o disposto no inciso XI do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que, por interpretação sistemática, dispensa retenção na fonte nas aquisições efetuadas, entre outras, pela administração pública federal direta, de bens e serviços fornecidos por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

26. Diante do exposto, responde-se ao questionamento apresentado no item 4, “c”, afirmando-se que, no caso de venda de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, não se exige retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o pagamento realizado, independentemente de a operação ocorrer no âmbito de industrialização por encomenda.

Ineficácia de questionamentos

27. Quanto aos questionamentos apresentados nos itens “b” e “d”, cumpre declarar suas ineficácias, vez que questionamentos genéricos a respeito de documentos de recolhimento, códigos de recolhimento ou apresentação de demonstrativos e declarações, como DACON e DCTF, não constituem objeto de consulta tributária, a qual se destina a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado.

28. Não constitui consulta eficaz indagação genérica, que não aponta as específicas disposições legais ou normativas causadores de dúvidas, não tece considerações sobre a essência, a origem e o alcance das dúvidas que tais textos lhe despertariam, e não correlaciona qualquer parte de texto legal ou normativo com a situação descrita, conforme inciso II do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Conclusão

29. Diante de todo o exposto, responde-se à consulente que:

a) nos termos da Solução de Divergência Cosit 18, de 09 de setembro de 2013, e do § 6º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011: A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito a tributação concentrada ou a substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto, indicando a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. Nesse caso:

a.1) a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita decorrente da venda do produto sujeito a tributação concentrada ou substituição tributária deverá obedecer à legislação específica das contribuições;

a.2) os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo, entre outras, a

receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições.

b) no caso de venda de produtos sujeitos à concentração da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista nos incisos I ou II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, deve-se apurar as contribuições observando o disposto na Solução de Divergência Cosit 18, de 09 de setembro de 2013, e no § 6º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, conforme explanado no item “a”;

c) no caso de venda de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, não se exige retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o pagamento realizado, independentemente de a operação ocorrer no âmbito de industrialização por encomenda.

29. Declara-se a ineficácia dos questionamentos apresentados nos itens “b” e “d”, conforme inciso II do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit